

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE – FEAAC
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LICITAÇÃO CONFORME A LEI 8.666/93
(APLICAÇÃO E SUGESTÕES)

ELABORADO POR: PEDRO HENRIQUE DIÓGENES
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
MATRÍCULA: 903715 – 2
PROFESSOR ORIENTADOR: JOSÉ WILLIAM PRACIANO

JULHO DE 1.997

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE - FEAAC
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

BSFEAC

LICITACAO CONFORME A LEI 8.666/93
(APLICAÇÃO E SUGESTÕES)

*Monografia apresentada por
Pedro Henrique Diógenes, ao
Departamento de Contabilidade
da Universidade Federal do
Ceará, para conclusão do curso
de Ciências Contábeis.*

JULHO DE 1997

A citação de qualquer trecho desta monografia será permitida, desde que seja feita em conformidade com as normas da ética científica.

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

PEDRO HENRIQUE DIÓGENES

Monografia aprovada em 11 / 07 / 12

Orientador da Monografia
Prof. Praciano

Coordenador(a) da Disciplina

Professor(a) convidado à banca
examinadora

Prof.ª Tânia Marinho Lima

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pois sem ele não seria possível a realização de tão árduo trabalho.

A minha família, em especial ao meu pai, que, embora não esteja aqui para ver parte de seu sonho ser concretizado, me deu força para que continuasse a difícil caminhada.

Ao meu orientador metodológico, Prof. Praciano, pelas sugestões oportunas e pela destinação de horas de trabalho e de lazer em prol do acompanhamento deste trabalho final do curso de Ciências Contábeis.

RESUMO

O assunto “licitação” adquiriu importância, nas últimas décadas, tanto junto à sociedade quanto no meio político, por ser um processo destinado a contribuir para a moralidade da Administração Pública. Neste trabalho procura-se indicar o histórico da legislação que subsidiou a elaboração da Lei nº 8.666/93.

Veremos também alguns vícios em editais de licitação.

Em seguida, são destacados dispositivos da Lei nº 8.666/93 que causam dificuldades na condução dos processos licitatórios.

SUMÁRIO

BSFEAG

1.0	<i>INTRODUÇÃO</i>	01
2.0	<i>HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL</i>	02 à 06
3.0	<i>CONCEITO</i>	07
4.0	<i>OBJETIVOS</i>	08
5.0	<i>PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES</i>	09
5.1	<i>PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</i>	09
5.2	<i>PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE</i>	10
5.3	<i>PRINCÍPIO DA MORALIDADE</i>	10 e 11
5.4	<i>PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA</i>	11
5.5	<i>PRINCÍPIO DA IGUALDADE</i>	11 e 12
5.6	<i>PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE</i>	12
5.7	<i>PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO</i>	12
5.8	<i>PRINCÍPIO DO JULGAMENTO</i>	13
6.0	<i>PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS</i>	14
6.1	<i>PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE OS PARTICULARES</i>	14
6.2	<i>PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS</i>	15
7.0	<i>DEFINIÇÕES</i>	16
7.1	<i>OBRAS</i>	16
7.2	<i>SERVIÇOS</i>	16
7.3	<i>COMPRAS</i>	17
7.4	<i>ALIENAÇÕES</i>	17
8.0	<i>MODALIDADES DE LICITAÇÃO</i>	18 à 20
8.1	<i>CONCORRÊNCIA</i>	20
8.2	<i>TOMADA DE PREÇOS</i>	21
8.3	<i>CONVITE</i>	21 e 22
8.4	<i>CONCURSO</i>	22
8.5	<i>LEILÃO</i>	22 e 23
9.0	<i>TIPOS DE LICITAÇÃO</i>	24
9.1	<i>LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO</i>	24 e 25
9.2	<i>LICITAÇÃO DE MELHOR TÉCNICA</i>	25
9.3	<i>LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO</i>	25 e 26

9.4	<i>LICITAÇÃO DE MAIOR LANCE OU OFERTA</i>	26
10.0	<i>VÍCIOS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO</i>	27 e 28
10.1	<i>REGISTRO DE ALGUNS VÍCIOS OBSERVADOS EM EDITAIS</i>	28
10.1.1	<i>QUANTO AO PREÂMBULO</i>	28
10.1.2	<i>QUANTO AO OBJETO</i>	29 e 30
10.1.3	<i>QUANTO AO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO</i>	30 e 31
10.1.4	<i>QUANTO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</i>	31
10.1.5	<i>QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO</i>	32 e 33
10.1.6	<i>QUANTO AS CONDIÇÕES PARA LICITANTES INTERNACIONAIS</i>	33 e 34
10.1.7	<i>OUTROS VÍCIOS EM GERAL</i>	34 e 35
10.2	<i>CAUTELAS NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS</i>	35 e 36
11.0	<i>DISPENSA DE LICITAÇÃO</i>	37 a 41
12.0	<i>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</i>	42
13.0	<i>INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</i>	43
13.1	<i>PROJETO BÁSICO</i>	43
14.0	<i>PEÇAS DE UM CONVITE</i>	44
14.1	<i>O CONVITE</i>	44 e 45
14.1.1	<i>OBJETO DA LICITAÇÃO</i>	45
14.1.2	<i>DA HABILITAÇÃO (DOCUMENTOS) ENVELOPE "A"</i>	45 à 47
14.1.3	<i>DA PROPOSTA (PREÇOS) ENVELOPE "B"</i>	47 e 48
14.1.4	<i>DO JULGAMENTO</i>	48 à 50
14.1.5	<i>ADJUDICAÇÃO</i>	50
14.1.6	<i>HOMOLOGAÇÃO</i>	50 e 51
14.1.7	<i>O CONTRATO</i>	51
14.1.8	<i>O PAGAMENTO</i>	51
15.0	<i>CONCLUSÃO E SUGESTÕES</i>	52 à 54
16.0	<i>BIBLIOGRAFIA</i>	55 à 57

1.0 INTRODUÇÃO:

Esta monografia tem como objetivo passar para os leitores em uma linguagem simplificada, sem deixar de aprofundar-se na informação, toda a problemática que envolve o assunto Licitação.

Apresentaremos um histórico das licitações no Brasil. Sob a ótica legal, serão indicados os dispositivos que ao longo do tempo deram origem à Lei 8.666/93 e alguns comentários que já à época da divulgação do Decreto-Lei nº 200/67 geravam discordâncias.

Ao final, serão apresentadas sugestões como contribuição inicial, um “feedback” ao legislador, visando o aprimoramento da lei e a agilidade dos processos licitatórios, bem como levar aos leitores um conhecimento maior da parte conceitual, legal e prática, acerca do assunto tratado.

2.0 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES NO BRASIL:

O Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1.967, implantou a primeira reforma administrativa no Brasil e estabeleceu normas gerais para as licitações. Antes, utilizava-se o procedimento de concorrência para contratações de obras públicas, com base no Código da Contabilidade Pública da União (Decreto Federal nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e Regulamento-Geral (Decreto Federal nº 15.783, de 08 de dezembro de 1922).

O Decreto-Lei nº 200/67 continha vinte e cinco dispositivos (art. 125 a 144) sob o título “Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações” e explicitava no art. 125:

“As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto;”

De acordo com Meirelles (1977, p. 20), as derettrizes da legislação sobre licitações encontravam

“apoio na Constituição da República, que atribui competência à União para legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro, de orçamento, de despesa e de gestão patrimonial e financeira de natureza pública (art. 8º, XVII, “c”). matérias essas intimamente relacionadas com a licitação e os contratos públicos que acarretam despesa para a administração e alteração patrimonial de seus bens.”

Em sentido contrário, escreveu Mello que “as regras sobre licitação, previstas no Decreto-Lei 200/67, nem são normas gerais, nem são de Direito Financeiro. São de Direito Administrativo estrito.” (MELLO apud AMARAL, 1979, P. 8).

A Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1972, estabelecia regras sobre obras, serviços, compras e alienações do Estado de São Paulo. A lei era composta de oitenta e seis artigos, agrupados em capítulos de acordo com os assuntos, do geral para o especial. Foram encampados todos os dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67 e outras normas vigentes no Estado de São Paulo, formando um estatuto orgânico e sistemático. Por outro lado, essa norma estadual serviu de base para os avanços posteriores na legislação federal específica.

Em 09 de novembro de 1973, foi assinado o Decreto Federal nº 73.140, que regulamentava as licitações e contratos relativos a obras e serviços de engenharia na Administração Federal direta e autárquica.

Em 21 de novembro de 1986, foi instituído o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica, o Decreto-Lei nº 2.300, contendo oitenta artigos. As normas gerais até então vigentes foram compiladas. O novo estatuto visou organizar e sistematizar o procedimento licitatório da administração federal, a exemplo do ordenamento adotado para a Lei Estadual de São Paulo nº 89/72.

O fundamento para a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86 era o art. 8º, item XVII, letra “c”, da Constituição que atribuía à União a competência para legislar a cerca de “normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública...”.

Ao analisar o art. 85 do Decreto-Lei nº 2.300/86, Mendes (1988, p. 197) destaca que:

“O dispositivo em comento tem dado motivo a acaloradas discussões sobre a sua constitucionalidade, em virtude de, para alguns, ser o Estatuto norma do Direito Administrativo, enquanto para outros, de Direito Financeiro.”

“O uso do Decreto-Lei para editar todas as normas sobre licitações é, no mínimo, discutível, quanto à constitucionalidade da medida, porque há, em verdade, na disciplina da matéria, aspectos que além de não serem de ordem financeira, mas procedimentais, não são gerais, mas sim específicos. Mas não podemos deixar de concordar que, nas licitações e contratos administrativos há sem dúvida, sob o aspecto material, assuntos relativos à gestão patrimonial da coisa pública, de ordem geral e específica.” (MUKAI apud MOTTA, 1990, p. 44).

Na opinião de Motta (1990, p. 44), o debate sobre inconstitucionalidade e natureza jurídica da licitação “perdeu importância em face da Constituição de 1988”.

O art. 22 da Constituição Federal (inciso XXVII) concentra na União a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. em todas

as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo, e empresas sob seu controle.

Em 21 de junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, que regulamenta o art. 37 (inciso XVI) da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Lei 8.666/93 encampou a maioria dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300/86. A parte relevante das modificações foi a inclusão dos artigos 89 a 108, que tratam das sanções penais. Embora es sanções penais pudessem ser aplicadas aos processos licitatórios por força do Código Penal, a inclusão das penalidades demonstra a preocupação do legislador com a moralidade na Administração pública. As principais inovações da Lei nº 8.666/93 foram as dos dispositivos que estabelecem reajuste desde a data da proposta e atualização financeira até a data do pagamento. O objetivo do reajuste e atualização financeira foi inibir a projeção dos preços com base em expectativa de inflação futura. Alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93 foram vetados, dentre eles, os relacionados com seguro garantia, capacidade técnico-operacional e desequilíbrio econômico-financeiro

Em 16 de setembro de 1993, foi editada a Medida Provisória nº 351, alterando dispositivos da Lei nº 8.666/93. Outras medidas provisórias foram editadas mensalmente até a aprovação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

A Lei nº 8.883/94, alterou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e convalidou os atos praticados com base nas medidas provisórias. Foram revigorados dispositivos anteriormente vetados e foram vetados outros que se encontravam em vigor. Dentre os dispositivos revigorados encontram-se os que tratam do seguro garantia e do desequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda temos a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175, da Constituição Federal, que estabelece regras para licitação referente a esses serviços públicos.

Decreto nº 1.411, de 07 de março de 1.995;

Lei 9.032 de 28 de abril de 1.995;

Lei 9.074, de 07 de julho de 1.995;

Decreto nº 2.031, de 11 de outubro de 1.996, e portarias.

Ressalte-se que já existe um novo anteprojeto de lei do governo, já publicado do Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 1.997, quando a sociedade foi chamada a dar contribuição àquela que revogará a atual legislação sobre licitação.

3.0 CONCEITO:

Com a reforma administrativa federal instituída pelo Decreto-Lei nº 200 de 25/02/67, o conceito de licitação adquiriu uma nova conotação, que Cretella Jr. 1983, pág. 431, faz menção quando exprime que : “passando a designar um gênero de procedimento administrativo prévio, do qual a concorrência, a tomada de preços, o convite e o leilão constituem espécies”.

Atualmente conceitua-se licitação como: “o meio pelo qual a Administração Pública direta, indireta e fundacional fundamentada em critério traçado por um edital, seleciona, entre várias propostas, referentes a compra ou serviços, a que melhor atende ao interesse público, a fim de celebrar o respectivo contrato com o particular responsável pela proposta mais vantajosa para o Estado”. (Cretella Jr., 1983, pág. 432).

Para Helly Lopes Meirelles (1988), a licitação é: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Pelos conceitos já vistos e outros de alguns estudiosos também consagrados no assunto, podemos dizer que a licitação consiste na escolha da melhor proposta, segundo condições previamente estabelecidas e divulgadas, pelo poder público em seus vários níveis, na aquisição de bens e/ou serviços, obras e alienação consecução de seus programas visando atender as necessidades públicas.

4.0 OBJETIVOS:



Desde a divulgação do Decreto-Lei 200/67 que o objetivo básico da licitação era a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração:

“Art. 133 Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.”

Para Meirelles (1977, p. 5-6), “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. “

A Lei nº 8.666/93, encampando as disposições da legislação anterior, dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Licitações realizadas com observância de todos os princípios mas que não conduzam a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração perdem a finalidade.

5.0 PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES:

O art. 3º da Lei nº 8666/93, reuniu vários princípios com o intuito de orientar, de modo a compatibilizar as partes que o integram, facilitando assim as tarefas de interpretação e de aplicação das normas por eles informados.

5.1 Princípio da Legalidade:

O princípio da legalidade está consagrado no art. nº 37 da Constituição Federal, que diz no seu art. 5º: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim sendo este princípio traduz a obrigatoriedade de o Administrador Público sujeitar-se as prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que ela determina e permite.

Na licitação não poderia ser diferente, é necessário que esta esteja totalmente amparada e normatizada dentro dos princípios e dentro da lei que determina todo o modelo a ser seguido, sendo que a partir do momento da elaboração do edital ou convite, este já deve estar totalmente em concordância com o princípio da legalidade, para que haja um processo totalmente aberto e sem vícios, que possam beneficiar as “grandes empresas” que tentam fazer do processo licitatório um jogo de “cartas marcadas”.

5.2 Princípio da Impessoalidade:

De acordo com esse princípio o estado em seus vários níveis deve tratar todos sem qualquer discriminação ou preferência no nível pessoal. Ou seja a Administração Pública deve proporcionar aos cidadãos direitos iguais, sem qualquer concessão de privilégios. O princípio da impessoalidade e o da igualdade pode se confundir em certos casos, vejamos alguns exemplos segundo a Constituição Federal.

* Art. 5º inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...”

* Art. 5º inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou convicção filosófica...”

* Art. 5º inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso a informação”

Podemos levar todos incisos para o processo licitatório, no entanto temos que extrapolar até o último nível para que seja assegurado a todos os mesmos direitos e obrigações dentro daquilo que foi tratado no edital de licitação, tendo os concorrentes que observar e atender a todos os itens abordados neste edital, sob pena de ser punido com uma desclassificação.

5.3. Princípio da Moralidade:

Pelo princípio da moralidade deve o Administrador Público ter caráter idôneo, o Administrador deve gerir suas tarefas administrativas de igual forma como se tivesse

gerindo seu próprio patrimônio. Assim pode-se evitar situações que possam prejudicar tanto a administração do Estado e também terceiros que estejam direta ou indiretamente envolvidos em transações com o Poder Público.

5.4 Princípio da Probidade Administrativa:

Podemos analisar a probidade como sinônimo de moralidade, pois a regra determina que a Administração haja conforme a direito. Antes de jurídica, é uma regra moral, assim os princípios da moralidade e probidade expressão essa obrigatoriedade de lisura, de idoneidade e de coerência na prática dos atos que compõem o processo licitatório. Assim a não observância desses princípios podem ser considerada como uma falta grave contra o contribuinte e contra a Administração Pública do qual trata o art. 37º, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 de diz “Suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas por Lei, sem prejuízo de ação penal cabível”.

5.5 Princípio da Igualdade:

A Constituição Federal de 1988, consagra este princípio no art. 5º quando diz que: “Todos são iguais perante a lei...”, portanto não pode haver procedimento licitatório sem igualdade entre os licitantes. J. C. Mariense nos confirma tal princípio quando sugere que: “O ato convocatório dos interessados em contratar com a Administração Pública não pode conter condições discriminatórias. critério de julgamento

faccioso, que favoreça a uns em detrimento dos demais, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório”.

5.6 Princípio da Publicidade:

O princípio da publicidade é fundamental para um processo licitatório, pois é através da publicidade que são fornecidas todas as informações de todos os atos e procedimentos da licitação, de forma que nada esteja omissa para os interessados quer seja direta ou indiretamente relacionado com o processo a ser instalado. Segundo a lei, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até sua abertura (Lei nº 8666/93, art. 3º, par. 3º).

5.7 Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório :

Por este princípio temos o edital como um conjunto de tudo que é necessário para o licitante concorrer ao processo. Assim tudo que se refere a realização da licitação deve estar em conformidade com o edital, onde as partes envolvidas se obrigam igualmente, ao cumprimento de tudo o que nele foi estabelecido, sob pena de torna nulo todo o processo licitatório. No edital podemos encontrar obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicando os fatores que influirão no julgamento e tudo que deverá ser feito levando-se em conta o que nele foi estabelecido e divulgado.

5.8 Princípio do Julgamento:

O edital pode ser considerado como a lei interna de uma licitação, pois a ele tudo está vinculado. Assim sendo o edital deve se referir, necessariamente ao critério de julgamento do processo, esclarecendo sempre os fatores que vão influir no julgamento das propostas. A análise das propostas deve ser clara e objetiva conforme o art. 45º da Lei nº 8666/93 que diz: “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

BSFEAG

6.0 OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS:

Segundo Escobar (1993, p. 22), dois princípios básicos orientam o regime jurídico administrativo: o da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade dos interesses públicos. Estes vistos mais detalhadamente logo a seguir.

Blanchett (1993, p. 74 - 77) enumera outros princípios orientadores da elaboração do Edital: da instrumentalidade, da necessidade, da prioridade, da coerência com o motivo e da adequação à finalidade, da objetividade e da certeza.

6.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre os Particulares:

Este princípio trata basicamente da forma como a Administração Pública pode governar os seus bens, porque o estado não é totalmente livre para contratar com quem bem queira. O Direito Público moderno esclarece a superioridade do interesse coletivo sobre o particular, sendo o Estado o portador da expressão social.

Podemos citar como exemplo da supremacia do interesse público sobre os particulares, o poder de polícia, pelo qual a administração possui forças para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais, na forma da lei e em benefício do povo.



6.2 Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos:

O princípio da indisponibilidade dos interesses públicos estabelece que ao administrador não é dado o direito de dispor dos interesses da coletividade conforme sua vontade, por isso se diz que o interesse coletivo é inapropriável.

Podemos vincular a obrigatoriedade de licitar aos dois princípios mencionados anteriormente, combinados com o princípio constitucional da isonomia conforme o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que diz que: “todos são iguais perante a lei em direitos e obrigações”. O exemplo dessa obrigatoriedade está no art. 37º, inciso I, da Constituição Federal, no qual se impõe a Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a obrigatoriedade de realizarem licitações.

7.0 DEFINIÇÕES:

7.1 Obras:

Definimos obra como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada direta ou indiretamente.

7.2 Serviços:

É Toda atividade cujo interesse para a administração seja destinada a obter determinada utilidade. Podemos citar as demolições, consertos, instalações, montagem, operações, conservações dentre várias outras.

Vários serviços comuns são contratados pela Administração, principalmente os serviços contínuos. Para os serviços comuns é mais adequado definir as especificações e condições que atendam ao interesse da Administração e possibilitem a elaboração das propostas pelos licitantes. Deve-se elaborar estimativa dos custos, promover a alocação dos recursos ou provisão orçamentária e providenciar a autorização da despesa total prevista para o contrato.

“Para fins de licitação é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais e os serviços profissionais especializados.”
(MEIRELLES, 1977, P. 42 – GRIFOS NO ORIGINAL).

7.3 Compras:

É toda aquisição remunerada de bens. No caso das compras torna-se necessário a observância dos art. 14º, 15º da Lei nº 8666/93, no que se refere às compras pois, de acordo estes artigos, nenhuma compra será feita sem a adequação e caracterização do seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

“Compra é o contrato de Direito Civil em que o adquirente ou comprador entrega o dinheiro e o vendedor entrega o objeto, ou, conforme linguagem do Código Civil, art. 1.122, é o contrato pelo qual um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.” (CRETILLA JÚNIOR, 1993, p. 143 – grifos no original).

7.4 Alienações:

É toda a transferência do domínio de um bem para terceiros. No caso das alienações devemos tomar como norma geral o art. 7º da 8666/93, que trata da licitação para a execução de obras e prestação de serviços.

8.0 MODALIDADES DE LICITAÇÃO:

As leis brasileiras no tocante as licitações, não permite a criação de outras modalidades de licitação ou qualquer espécie de combinação dessas modalidades. A escolha da modalidade da licitação far-se-á de acordo como valor estimado para o contrato, seja para obras e serviços de engenharia, para compras ou outros serviços.

O poder executivo revisa periodicamente os valores para obras e serviços de engenharia e para compras e outros serviços. o Diário Oficial da União estabeleceu através de tabelas os valores correspondentes às modalidades de licitação (D.O.U de 20/11/95). Na Lei nº 8666/93 encontramos esses valores para obras e serviços no art. 23º, inciso I e II.

Segundo o art. 22º, da Lei nº 8666/97, são modalidades de licitação:

- I- concorrência;
- II- tomada de preços ;
- II- convite;
- VI- concurso;
- V- leilão;

a) Para obras e serviços de engenharia :



<i>MODALIDADES</i>	<i>VALORES EM R\$</i>
DISPENSA	até 7.710,10
CONVITE	até 154.201,96
TOMADA DE PREÇOS	até 1.542.019,59
CONCORRÊNCIA	acima de 1.542.019,59

Tabela 1.a

b) Para compras e outros serviços:

<i>MODALIDADES</i>	<i>VALORES EM R\$</i>
DISPENSA	até 1.927,52
CONVITE	até 38.550,49
TOMADA DE PREÇOS	até 616.807,84
CONCORRÊNCIA	acima de 616.807,84

Tabela 1.b

O art. 23º da Lei nº 8666/93 se refere a esses valores, no entanto o art. 120 (caput) desta mesma lei corrige as tabelas (1.a e 1.b), esses valores pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV de setembro/94), com base no índice de dezembro de 1994(portaria nº 3055 de 30/09/94), do Ministro de Estado, chefe da Secretaria da Administração Federal - D.O.U de 5/10/94. Note que os valores estabelecidos pelo art. 23º da Lei nº 8666/93 estão expressos em cruzeiros, moeda da época, por isso houve a correção acima descrita.

8.1 Concorrência:

Segundo a definição da Lei (art. 22º, parágrafo 1º da Lei nº 8666/93), “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A concorrência é a modalidade de licitação mais importante, porque nela pode participar qualquer pessoa que demonstrar condições de atender os requisitos contidos no edital, caracterizando-se assim numa universalidade que abrange qualquer pessoa interessada. Para que esse tipo de licitação seja bem sucedida é necessário ampla publicidade , para que possa ser alcançado um grande número de pessoas interessadas na alienação de bens imóveis ou compras, por exemplo, que a administração realiza durante o exercício.

8.2 Tomada de Preços:

Tomada de preços, segundo o art. 22º, parágrafo 2º da Lei nº 8666/93, é: “A modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Esta modalidade se diferencia da anterior em dois aspectos; enquanto a concorrência estabelece que se efetuem extensa publicidade, a tomada de preços se restringe a pouca publicidade. Na concorrência não é necessário que os interessados estejam cadastrados, já na tomada de preços é necessário um cadastramento prévio de 3 (três) dias antes da data de recebimento das propostas. Assim sendo a tomada de preços torna-se um procedimento licitatório de menor amplitude, efetuado por convocação genérica, a um grupo determinado de pessoas, que se cadastrarem junto ao órgão responsável pela licitação.

8.3 Convite:

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados, em número mínimo de 3(três), pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas, (art. 22º, parágrafo 3º da Lei nº 8666/93). Ao contrário das anteriores, a

modalidade de convite tem pouca publicidade, fazendo-se tão somente o chamamento do licitante, ou seja, a condução de eventuais interessados. Deixando-se assim de ser genérica e tornando-se específica para aqueles que operem no ramo pertinente à licitação.

8.4 Concurso :

De acordo com o art. 22º, parágrafo 3º: “É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico, científico, ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”. (Art. 22º, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93).

Esta modalidade de licitação é muito usada quando a Administração Pública necessita de elaboração de projetos técnicos, elaborados por profissionais especializados.

Nesta forma de licitação a Administração Pública utiliza um regulamento próprio para o concurso, contendo as diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos, além das condições e os prêmios ou remuneração a serem concedidos para os vencedores.

8.5 Leilão:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis e inservíveis para a Administração Pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição seja

derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance igual ou superior ao valor da avaliação”. (Art. 22º, parágrafo 5º da Lei nº 8666/93).

BSFEAC

9.0 TIPOS DE LICITAÇÃO:

O art. 45º da Lei nº 8666/93 estabelece que o julgamento das propostas seja objetivo, e que a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realize o julgamento em conformidade com os tipos de licitação. Assim sendo torna-se necessário que o instrumento convocatório estabeleça qual o tipo de licitação que irá se realizar, pois é a partir dele que será definido os critérios de seu julgamento.

Segundo o parágrafo 1º, do art. 45º da Lei nº 8666/93, constituem tipos de licitação, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

- a) A de melhor técnica;
- b) A de menor preço;
- c) A de técnica e preço;
- d) A de maior lance ou oferta (no caso de alienações de bens, concessão de direito real de uso).

9.1 Licitação de Menor Preço:

É o tipo de licitação em que o administrador visa a maior economia possível de recursos financeiros para os cofres públicos. Este tipo de licitação baseia-se na

orçamentação por parte dos licitantes, sendo assim estimulado o licitante a concorrer com a proposta mais viável possível em termos de custos para a contratação. Torna-se necessário ao licitante possuir a menor proposta possível para sair vencedor e para posterior contratação das obras ou serviços, contudo é necessário que sua proposta atenda ao que foi especificado e solicitado no instrumento convocatório.

9.2 Licitação de Melhor Técnica:

Neste tipo de licitação o que mais interessa para a Administração Pública é que o vencedor tenha a proposta mais perfeita e adequada, dentro dos padrões estabelecidos no edital, ou seja o mais importante é a qualidade do bem, da obra ou do serviço, e não o preço como no caso a de menor preço. Apesar desse tipo ser o de melhor técnica, a administração estabelece no instrumento convocatório o limite máximo a ser pago pelo bem ou serviço, assim sendo não adianta para o licitante ter a melhor técnica, se não estiver dentro do valor máximo estabelecido pela administração para a execução da obra ou serviço.

9.3 Licitação de Técnica e Preço:

Este tipo de licitação é a conjugação dos tipos anteriores ou seja o de menor preço e a de melhor técnica. Este tipo de licitação é utilizado quando a Administração procura qualidade e melhor técnica possível, dentro de preços que possibilitem a concorrência entre os licitantes, tomando por base o conteúdo técnico exigido pelo edital, classificando os concorrentes pela técnica e passando para o exame dos preços. Assim serão

classificados por técnica e por preços, para logo após haver o julgamento, isto é após se separar as propostas aceitáveis por técnica, far-se-á o julgamento final das propostas pelo preço.

9.4 Licitação de Maior Lance ou Oferta:

Por último temos a licitação de maior lance ou oferta, esta é utilizada exclusivamente nos casos de alienações de bens ou concessão de direito real de uso. A administração utiliza esse tipo de licitação quando pretende vender imóveis, onde o vencedor será aquele licitante que oferecer a melhor oferta ou seja o melhor preço. Cabe à Administração através desse tipo, avaliar por exemplo: a de melhor oferta, desde que esta tenha fatores materiais econômicos vantajosos para o Poder Público, podendo ser adjudicada se for realmente a mais vantajosa.

10.0 VÍCIOS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO:



A redação de um edital ou instrumento convocatório é tarefa minuciosa e acurada. Toda a atenção deve ser canalizada para a aplicação da Lei 8.666/93, sobretudo em seu artigo 40.

A abrangência e a meticulosidade da atual legislação sobre licitações públicas exigem dos elaboradores uma crescente capacidade de previsão, a par de um absoluto respeito ao direito dos participantes no procedimento licitatório.

Palestra proferida no II Congresso Mineiro promovido pela Federação das Associações Microrregionais e o SICEPOT.

A recentíssima Lei Federal 8.987, de 13/02/95, que dispõe sobre concessão e permissão, e o seu texto regulamentador, a Medida Provisória 890, de 13/02/95, devem ser também especialmente considerados no caso de editais de concessão ou permissão. O art. 18 da Lei 8.987/95 coloca-se em linha de coerência com o art. 124 da Lei 8.666/93, estabelecendo que esta deve ser observada no que couber.

Existem, pois, inúmeros pontos capciosos, iniciando-se pelo conjunto de dispositivos legais aplicáveis a cada caso em particular. Obriga-se o intérprete a promover o exame jurídico preliminar à divulgação do edital, consoante o próprio teor do art. 38. parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, ainda, rigoroso “check-list” dos conteúdos obrigatórios do edital, constantes dos incisos e parágrafos do art. 40 da Lei 8.666/93; e, nas hipóteses de concessão e permissão, do art. 18 da Lei 8.987/95.

10.1 Registro de alguns vícios observados em editais:

10.1.1 Quanto ao preâmbulo:

O edital, em seu preâmbulo, deve necessariamente atender ao regramento do “caput” do art. 40 da Lei 8.666/93, que menciona vários itens tais como: modalidade, regime de execução, tipo de licitação, local, dia, hora, nº de ordem; deve-se obrigatoriamente mencionar a legislação à qual se submete a licitação em tela.

É comum constatar, por exemplo, editais que se afirmam regidos pela Lei 8.666/93 e, no próprio corpo editalício, contrariam dispositivos do referido diploma legal.

O mesmo ocorre, freqüentemente, com relação ao tipo de licitação. O preâmbulo estabelece: “licitação de menor preço”. Inserem-se, no entanto, subrepticiamente, no texto convocatório, fatores e critérios de julgamento que pertencem indubitavelmente a outros tipos de licitação, como os de melhor técnica ou técnica e preço.

O preâmbulo deve, pois, guardar perfeita consonância como as demais especificações do edital.

10.1.2 Quanto ao objeto

O objeto deve estar descrito, como manda a lei, de forma sucinta e clara, sem dirigismos. É conhecida a afirmativa do consagrado mestre Hely Lopes Meirelles, de que o edital é a lei interna da licitação. Essa afirmativa deve ser compreendida em seu sentido exato: não se permite ao ordenador de despesa arrogar-se em legislador, alterando qualquer dispositivo da lei ou fazendo tábula rasa de qualquer dos incisos do referido art. 40.

Em caso de obras ou serviços técnicos, o Projeto Básico e o Projeto Executivo, devem estar completos e anexados obrigatoriamente ao edital. Caso a entidade promotora da licitação não os tenha prontos na data marcada, que não se inicie, então, a contagem do prazo para o recebimento das propostas (TCU, DOU de 13/03/94, p. 13.797).

Ainda com relação às obras, não deve ocorrer o chamado empacotamento. Esse fenômeno constitui clara ofensa aos artigos 8º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, e a sólida manifestação do TCU (Decisão 393/94). O edital não pode omitir-se quanto à habilitação parcial, em se tratando de objeto divisível (art. 13, IV).

É vedada a especificação de marca, regra contida nos arts. 15, § 7º, I e 25. Admitiu no entanto o TCU, em caráter excepcional, que sendo esta indispensável à especificação, poder-se-ia facultar aos interessados a apresentação de similar (TCU, Decisão 431/93, DOU de 13/10/94, p. 15.304).

Registramos, ainda, que em se tratando de bens de entrega imediata (art. 40, § 4º), entendo perfeitamente possível a adoção da alternativa do art. 32, § 1º, dispensando-se a fase de habilitação, com a apresentação da proposta comercial juntamente com a documentação jurídica e, obrigatoriamente, a comprovação da regularidade fiscal (art. 195, § 3º da Constituição Federal, e inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93) segundo orientação do TCU (Decisão 705/94, DOU de 06/12/94, p. 18.613).

Em muitos editais, confundem-se objetos totalmente diferentes como concessão e terceirização de serviços contínuos. Não pode haver tal equívoco, porquanto até mesmo a legislação aplicável a cada uma das hipóteses é inteiramente diversa (já nos referimos à Lei 8.987/95) assim como o tratamento editalício. Na contratação de serviços, o edital deve ainda especificar as cautelas legais no sentido de evitar a solidificação de vínculo laboral, tal como adverte o Enunciado 331/93 do TST.

10.1.3 Quanto ao prazo de assinatura do contrato e às sanções cabíveis

O contrato, neste oportuno evento, é judiciosamente analisado pelo Prof. Antônio Augusto Anastasia.

O prazo de assinatura do contrato (arts. 64, 77 e 86 da Lei 8.666/93) deve ficar definido claramente no edital, salientando o lapso entre a validade e a eficácia da avença (art. 61, parágrafo único).

Outro equívoco freqüente em editais é estabelecer sanções em bloco, indiferenciadamente, desconsiderando a distinção conceitual entre as sanções para casos de inadimplemento contratual (art. 40, III) e sanções por desistência da proposta (art. 43, § 6º e 81).

10.1.4 Quanto às condições de participação

Certamente, a maior incidência de equívocos deve estar no descumprimento dos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Atente-se para a exata explicação do Prof. Hely Lopes Meirelles para o advérbio “exclusivamente”, inserido no texto legal para impedir que a Administração incorra em excesso de cautela ou vício burocrático, exigindo documentos inúteis e onerosos (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 71).

Falha relativa à habilitação jurídica é inexigir, por exemplo, o decreto de autorização para empresa estrangeira (inciso V do art. 28). Relativa à regularidade fiscal: pedir certidão negativa de filiais, quando a Lei menciona explicitamente domicílio ou sede do licitante (art. 29, III). Relativa à qualificação técnica: aceitar atestados sem registro (art. 30, § 1º). Nesses casos, há corrente doutrinária majoritária referente ao acervo técnico.

Finalmente, há editais que agredem os dispositivos legais relativos à qualificação econômico-financeira, solicitando, por exemplo, certidão negativa de falência e concordata

10.1.5 Quanto aos critérios de julgamento e de aceitabilidade dos preços

Os aspectos fundamentais do edital estão ligados à observância dos princípios da licitação, estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal (vide, a propósito, a elucidativa obra da Profª. Cármen Lúcia Antunes Rocha, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 145 e seguintes).

O julgamento, como se sabe, deve ser objetivo (arts. 3º e 45), não tendo a Comissão margem para opções pessoais (art. 51). O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no curso do procedimento, a não ser com a abertura das propostas (conforme ponderou com propriedade o Desembargador José Fernandes Filho).

Condenam-se, destarte, editais que arrolam fatores e critérios que favorecem a subjetividade no julgamento. Requisitos como metodologia (art. 30, § 8º) e manuais, a serem julgados por pontuação técnica indefinida, são reiteradamente repelidos pela jurisprudência. Ainda, a pontuação técnica com o espectro amplo (pontos muito distanciados) é rechaçada pela doutrina, a exemplo do eminente Prof. Toshio Mukai, em seu *Licitações: as prerrogativas da Administração e os direitos dos contratados*. (São Paulo: Forense Universitária, 1994. p. 38).

A jurisprudência condenou, ainda, a não-indicação de fatores quando estes são essenciais para a escolha da proposta mais vantajosa (Apelação M.S. 96.336. TFR, DJ de 23/06/83).

No que se refere à aceitabilidade dos preços, as diretrizes obrigatórias figuram nos artigos 40, X; 40, § 2º, II; 44, § 3º; e 48, II. A menção expressa do conteúdo de tais dispositivos certamente auxiliará a Comissão em sua tarefa de julgamento (art. 43, IV). Deve ainda o texto editalício estabelecer o preço-limite superior (que designamos como limite superior fechado) a que se refere o art. 40, § 2º, II. Condena a jurisprudência a fixação de preço irreal como limite superior (Remessa ex-officio 108.947, TFR, DJ de 18/12/86).

10.1.6 Quanto às condições para licitantes internacionais, condições de pagamento e normas recursais

Conforme dispõe a lei, a licitação internacional está corretamente balizada pelo art. 42 e parágrafos da Lei 8.666/93. Atente-se primeiramente para a expressão “tanto quanto possível” (art. 32, § 4º), dirigida a empresas estrangeiras que não funcionem no país, quer participantes de licitação nacional, quer internacional.

O sentido é da interpretação lógica e racional, e não da cartorial. Tal como adverte o Dr. Flávio Lima, Consultor Jurídico do SICEPOT, a regra excepcional do § 5º do art. 42 exige motivação e publicidade precedida da ratificação.

É comum, ainda, editais se omitirem quanto à regra do pagamento, obrigatória por força do art. 40, XIV, “a”, bem como silenciarem a respeito de recursos cabíveis. Tais vícios são incompatíveis com os arts. 4º, 40, 41 e 109 da Lei 8.666/95.

Os equívocos apontados geram impugnações que entendemos como recursos propriamente ditos, o que é reconhecido por doutrinadores como a eminente Prof^a. Alice Gonzales Borges (O edital nas licitações. BLC nº 1, jan./1995, p. 30).

10.1.7 Outros vícios em geral

A análise de editais tem-se revelado, para nós, importante fonte de observação e experiência. Em muitos deles, irregularidades esparsas e erros de interpretação da lei, que precisam ser reconhecidos, tornando-se visíveis ao olho do analista prático, para facilitar o aperfeiçoamento do processo licitatório. Tais equívocos são, com frequência, expostos pelos Tribunais.

Entre muitos, comentaremos os seguintes:

- Custo elevado de editais, em clara ofensa ao art. 32, § 5º da Lei 8.666/93 (Parecer Consultoria Geral da República, DOU de 26/01/89);

- Renúncia ao direito de recorrer, e concordância com o edital, como condições de participação: essa exigência contraria os artigos 4º, 40 e 41 da Lei 8.666/93 (Apelação Cível 25.223, BLC, nov./1988, p. 26);

- Exigências formalistas e restritivas, tais como cópia do título de eleitor e comprovação de que o licitante não litiga com o órgão licitador: contrariam os arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/93 (Remessa ex-officio 91.561, TFR, DJ de 02/03/85);

- Capital mínimo requerido além do limite previsto no art. 31, § 2º da Lei 8.666/93 (Apelação M.S. 347.934, TFR, DJ de 06/10/87);

- Fixação de prazo máximo para consulta, em ofensa aos arts. 4º, 21 § 2º e 40 (Decisão 659/94, TCU, DOU 18/1194, p. 17.454);

- Índices contábeis solicitados no edital, sem fundamentação específica em processo administrativo próprio, contrariando o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93 (Apelação em M.S. 103.295, TFR, DJ de 28/06/84, p. 10.608); e

- Ausência de anexos obrigatórios como Projeto Básico e contrato, sendo comum a exclusão da obrigatoriedade da cláusula de gestão contratual referida no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (Decisão TCU 705/95, DOU de 06/12/94, p. 18.613).

10.2 Cautelas na elaboração de editais

O edital é um ato administrativo que pressupõe a colaboração de inúmeros profissionais. Não deve ser elaborado apenas pelo advogado, ou por um técnico da área executora da instituição: a equipe interdisciplinar, com bom conhecimento do objeto da licitação e da realidade administrativa do órgão/entidade, constitui a melhor alternativa.

Uma vez elaborado, é indispensável o check-list dos conteúdos obrigatórios, com base no mencionado art. 40.

São essenciais as diretrizes previstas no art. 7º, ou sejam: os projetos básico e executivo e a previsão de recursos orçamentários e metas previstas na Lei do Plano Plurianual (art. 165 da Constituição Federal).

No caso de compra, as condições se expressam no art. 14: adequada caracterização e indicação dos recursos orçamentários.

É necessário ainda verificar, previamente, se o valor contratual obriga à realização de audiência pública, conforme preceitua o art. 39 da Lei de Licitações.

Finalmente, o edital deve ser aplicado por uma Comissão de Licitação formada por profissionais competentes e, sobretudo, afeitos à preocupação ética. Temos notado, felizmente, um elevado grau de profissionalização nas Comissões, nem sempre acompanhado do suficiente apoio material e prestígio interno, por parte dos órgãos e entidades licitadores. Essas condições, no ambiente interno das organizações públicas, facilitariam, sem dúvida, um melhor processamento técnico-administrativo dos certames.

11.0 DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Há casos em que a licitação pode ser dispensada, essa dispensa de licitação ocorre quando a Administração celebra um contrato com um particular sem as exigências formais prescritas para o processo licitatório. A Lei nº 8666/93 no seu art. 24º., enumera os casos em que pode haver dispensa de licitação. São esses os casos:

- I) “Para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do art. 24º., desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

- II) “Para outros serviços e compras de valor até 5% do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

- III) “Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;”

- IV) “Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou de particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo

máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a concorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

V) “Quando não acudirem interessados a licitação anterior a esta, justificadamente, não poder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

VI) “Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular ou normalizar o abastecimento;”

VII) “Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que observado o parágrafo único do art. 48º desta lei, e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;”

VIII) “Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

- IX) “Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do presidente da república, ouvindo o Conselho de Defesa Nacional;”
- X) “Para a compra ou locação das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”
- XI) “Na contratação de remanescente de obras, serviços ou fornecimento, em sequência ou rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”
- XII) “Nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outro gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizados diretamente com base no preço do dia;”
- XIII) “Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preço, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

A blue ink stamp with the letters 'OSFEAC' in a bold, sans-serif font, oriented horizontally.

- XIV) “Para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o poder público;”
- XV) “Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes as finalidades do órgão ou entidade;”
- XVI) “Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados e de edições técnico-oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;”
- XVII) “Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”
- XVIII) “Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em postos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23 desta Lei.”

XIX) “Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;”

XX) “Na contratação associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

12.0 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:



A Lei nº 8666/93 dispõe, sobre os casos em que poderá haver a inexigibilidade de licitação, no seu art. 25º. Este artigo trata basicamente da inexigibilidade, quando houver a inviabilidade de competição, quer sendo por impossibilidade jurídica ou material, segundo o art. 25º da Lei nº 8666/93 quando diz: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade competição...”, e em especial nos seguintes casos:

- I) “Para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

- II) “Para a concentração de serviços técnicos enumerados no art. 13º desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

- III) “Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

(§ § 1º e 2º).

13.0 INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Segundo o art. 38^o da Lei n^o 8666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objetivo e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

13.1 Projeto Básico:

Conforme o art. 6^o, parágrafo IX, o Projeto Básico é: “O conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

No Projeto Básico, temos todos os elementos pertencentes ao processo licitação ou seja tem-se o objeto, a justificativa, descrição de material, com a quantidade e a especificação do material, contém também no Projeto Básico as fontes de recursos, o prazo de entrega e ainda o valor estimado da proposta.

Podemos dizer assim que o Projeto Básico contém o resumo das especificações. Sendo assim imprescindível que os dados sejam colocados claramente tanto do ponto de vista administrativo, no que se diz respeito à licitação, como também para aqueles que desejam participar da licitação, no que se diz respeito às Leis.

14.0 PEÇAS DE UM CONVITE



14.1 O Convite:

Ao receber o Projeto Básico, a comissão de licitação elabora o convite, para as empresas que supostamente pretendem participar da licitação. Sendo que segundo a Lei nº 8666/93 no seu art. 22º, parágrafo 3º, determina a exigência de no mínimo 3(três) fornecedores para a realização da licitação.

O convite, além de apresentar o nome do licitante, deve ainda conter no seu cabeçalho: endereço, horário e data para apresentação das propostas e a solicitação efetiva pelo coordenador da comissão de licitação.

Anexo ao convite deve-se remeter, aos fornecedores convidados, a minuta do convite, documento com a posição do visto de aprovação do setor jurídico e no qual devem estar relacionadas todas as exigências para a formalização do contrato. Deverá ainda a minuta do convite mencionar o local da abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a relação dos documentos de habilitação, que deverão ser entregues no horário e data marcada para a abertura do processo. Conforme art. 38º da Lei nº 8666/93 no seu parágrafo único.

Em resposta ao convite as empresas remeterão à comissão de licitação dois envelopes que conterão:

I- A documentação que comprovam a habilitação para a licitação;

II- Propostas de preços.

A título de ilustração, demonstraremos, os principais pontos que deverão conter um Convite, em conformidade com a Lei 8.666/93.

14.1.1. Objeto da Licitação:

Estando em conformidade com o art. 15º, parágrafo 7º, inciso I que diz: “A especificação completa do bem a ser adquirido sem a indicação de marca”.

14.1.2 Da Habilitação (documentos) Envelope “A”:

- a) Certificado de Registro Cadastral – CRC
- b) Certificado de regularidade do FGTS, em comprimento ao art. 27º, alínea “a” da Lei nº 8036/90;
- c) Documento comprobatório de inexistência de débito com a Fazenda Federal (certidão quanto a dívida ativa da União).

- d) Certidão de quitação de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal da sede do licitante.
- e) Documento comprobatório de inexistência de débito com a fazenda estadual, da sede do licitante.
- f) Documento comprobatório de inexistência de débito com a fazenda municipal, da sede da licitante.
- g) Documento comprobatório de inexistência de débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social (Certidão negativa de débito) em cumprimento a Lei nº 3212/91.
- h) Procuração acompanhada de célula de identidade para identificação do representante da proponente que se fará presente ao ato licitatório.

Conforme o art. 32º da Lei nº 8666/93, os documentos para a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia devidamente autenticada, ou por cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação pela omissão.

Os itens citados acima referem-se ao que se trata no art. 27º da Lei nº 8666/93 ou seja:

- I. Habilitação Jurídica;
- II. Qualificação técnica;

BSFEAC

III. Qualificação econômica - financeira;

IV. Regularidade fiscal;

14.1.3 Da Proposta (preços) Envelope "B":

As propostas (anexo V), deverão ser apresentadas em três vias, papel timbrado da própria firma, regidas em linguagem clara, sem rasuras ou emendas. O envelope "B" deve vir fechado e com a subscrição:

Convite nº:

Envelope "B" - Proposta de preços

Proponente

As propostas de preços conterão obrigatoriamente:

- a) Razão social, inscrição estadual, cadastro geral dos contribuintes e endereço do proponente;
- b) Marca e características do material cotado;
- c) Preço unitário e total de cada item em algarismos, expressos em reais, sendo que o preço unitário deverá ser preenchido também por extenso.;
- d) Preço total da proposta em algarismos e por extenso expressos em reais;

- e) Validade das propostas no mínimo 15(quinze) dias a contar da abertura da licitação,
- f) Prazo para entrega do material, não superior a 30 dias a contar do recebimento na nota de empenho,
- g) Assinatura do licitante.

As propostas deverão ser apresentadas com base nos preços de mercado, com pagamento a vista, não sendo admitida inclusão de despesas financeiras.

É importante ressaltar que primeiramente são abertos os envelopes de habilitação, para que se saiba se todas as empresas convidadas participarão da fase seguinte.

14.1.4 Do Julgamento:

Após a fase da habilitação as empresas passam para a outra fase que é o julgamento das propostas, (que é feito pela comissão de licitação).

Alguns critérios pertencentes ao processo de julgamento:

- A) A qualidade e adaptabilidade do produto ofertado em função das especificações contidas no convite.

A.1) Preço por item global;

OSFEAG

A.2) Prazo de entrega;

A.3) Condições de pagamento.

B) A comissão de licitação ao proferir o julgamento reserva-se o direito de observar preferencialmente o menor preço oferecido, escolhendo a proposta que é mais vantajosa para a administração, conforme o art. 45º no seu inciso I, que define que o julgamento ocorre de forma objetiva.

C) Caso ocorra empate entre as propostas, será observado o disposto no parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 8666/93, no qual determina que haja o sorteio para definir o vencedor. O sorteio deverá ocorrer de forma pública sendo as empresas convidadas a presenciar o mesmo, como forma de garantir a idoneidade do sorteio, de acordo com o princípio da moralidade. No caso de empate, entre duas ou mais propostas, deverão participar do sorteio somente aquelas que empataram ficando de fora todas as demais.

É ainda pertencente a esse processo de julgamento a desclassificação das empresas cujas propostas de preços sejam excessivos ou manifestadamente impraticáveis, ou seja, aqueles que estejam fora da realidade do mercado.

Caso alguma empresa se sinta prejudicada no julgamento das propostas, caberá recurso de acordo com o que determina o art. 109^o da Lei nº 8666/93, e demais dispositivos legais.

14.1.5 Adjudicação:

Após o julgamento das propostas e com a verificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a comissão de licitação adjudica a proposta da proponente vencedora, iniciando-se assim a fase de adjudicação.

Consiste em adjudicar, segundo conceitua Celso Antônio Bandeira de Melo (1985):

“O ato pelo qual a administração, em vista do eventual contrato a ser travado, proclama satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar”. Ou seja, a adjudicação nada mais é do que a comunicação oficial à empresa vencedora da licitação, concedendo assim para a vencedora o direito do contrato de vendas ou prestação do serviço.

14.1.6 Homologação:

Segundo J. C. Mariense Escobar (1996) homologar é: “O ato no qual a autoridade administrativa superior confirma o julgamento das propostas e aprova a adjudicação feita pela comissão de licitação”.

Com a homologação dar-se o fim do processo licitatório, tornando assim todos os atos definitivos, ocorrendo a preclusão administrativa que impedirá de serem reexaminados com vistas a sua modificação, restando a via judicial, o mandato de segurança aos que quiserem ir contra o ato administrativo.

14.1.7 O Contrato:

Após homologado o vencedor, será assinado o contrato entre o licitante vencedor e a Administração Pública. O contrato administrativo, é segundo Helly Lopes Meirelles (1991, pág. 188): “O ajuste que a Administração Pública agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetos de interesses público, nas condições estabelecidas pela própria administração”.

14.1.8 O Pagamento:

É importante lembrar que antes do pagamento de uma despesa, tem-se ainda outras duas fases anteriores que é o empenho, e a liquidação, assim sendo a aferição é a própria liquidação onde o Agente Público Administrativo verifica o material, o serviço, a obra, se está compatível com as especificações contidas no edital. Após a liquidação se efetua o pagamento.

15.0 CONCLUSÃO E SUGESTÕES:



O Brasil convive, ainda, com a concepção legalista, que identifica a Administração com as regras jurídicas e reduz seu problema à elaboração de leis e regulamentos de aplicação geral, com todos os pormenores necessários para seu cumprimento automático.

As leis são aprovadas em função de momentos políticos, da mídia e de pressões corporativistas. As alterações processadas nas leis de licitações não visam a racionalidade dos procedimentos licitatórios. A ênfase fica por conta dos acréscimos de artigos, prazos e de exigências para a Administração e para os licitantes.

A Lei 8.666/93 não escapa ao contexto de país. Várias alterações foram processadas; outras são necessárias para o aperfeiçoamento e busca da modernidade. Os recursos tecnológicos avançam a cada dia. As Leis não podem permanecer estáticas.

A seguir farei algumas sugestões para a redação da Lei. O intuito das sugestões é o aperfeiçoamento da Lei nº 8.666/93, visando atingir o objetivo básico da licitação – escolha da proposta mais vantajosa, dar celeridade aos processos licitatórios, sem, contudo, deixar de observar os princípios regedores instituídos por lei e correlatos.

QUADRO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEI 8.666/93

DISPOSITIVO	ATUAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo I seção III (Título)	DAS OBRAS E SERVIÇOS	DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Os artigos da seção III (7º ao 12º) contêm condições aplicáveis às obras e serviços de engenharia; não são cabíveis para os serviços comuns.
Capítulo I Seção V (Título)	DAS COMPRAS	DAS COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. Incluir parágrafo único no art. 14, indicando a necessidade de definir especificações e condições que atendam aos interesses da Administração.	Estabelecer as condições a serem observadas para os serviços comuns, sem alterar a seqüência dos artigos da lei.
Parágrafo 4º. Art. 21	Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.	... não afetar os documentos exigidos para habilitação ou a formulação das propostas.	A alteração dos documentos exigidos para habilitação não afeta a formulação das propostas, mesmo que seja exclusão de documentos. Mas a não abertura de prazo fere o princípio da isonomia já que, com a alteração novos licitantes poderiam interessar-se em participar do processo licitatório
Parágrafo 2º. Art. 22	Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.	...devidamente cadastrados ou que, caso o órgão licitante mantenha cadastro, atenderem a todas as condições...	Evitar que órgão que não mantenha cadastro fiquem na dependência de liberação de requerimento cadastral por outro órgão.
Parágrafo 4º. Art. 51	A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.	O prazo de mandato das comissões permanentes não excederá a um ano, permitida a recondução de apenas um de seus membros para o período subsequente, de forma alternada.	Permitir a troca de experiência na condução dos processos licitatórios, notadamente nas pequenas unidades administrativas ou em face de exequibilidade de pessoal disponível.

Parágrafo 6º Art. 109	Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.	Os prazos estabelecidos nos incisos I e II § 3º deste artigo serão de dois dias úteis em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite e de três dias úteis no caso de tomada de preços.	Escalonar os prazos de recursos para as modalidades de licitação, a exemplo dos prazos de divulgação e limites estabelecidos.
--------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Outras modificações sugeridas, para as quais não serão apresentadas redações específicas:

- a) Inclusão no art. 6º das definições para “serviços de engenharia” e “licitações instauradas”. Justificativa: A falta de definição gera discricionariedade e adoção de procedimentos diferenciados pela Administração Pública;
- b) Exclusão do inciso II, § 2º do art. 40 que prevê, como anexo do edital, “orçamento estimado em planilhas de quantidades e preços unitários”. Justificativa: Se não existe o critério de julgamento por preço-base, qual é o objetivo da administração indicar preço-base? Esse parâmetro possibilita que os licitantes direcionem os preços para o patamar estimado pela administração, em detrimento da livre concorrência.

Há de chegar o dia em que cada alteração legal signifique redução de artigos e de exigências, quebrando o paradigma de que “o povo gosta de leis com muitos artigos”. Ao Administrador seria confiada a tarefa de administrar, com observância de todos os princípios, individuais e coletivos, em benefício da sociedade.

16.0 BIBLIOGRAFIA:

01. **Amaral, Antônio Carlos Cintra. Licitações nas Empresas Estatais.** Ed. McGraw do Brasil, são Paulo, 1979.
02. **Angélico, João. Contabilidade Pública.** Ed. Atlas, 3ª edição. São Paulo, 1992.
03. **Blanchet, Luiz Alberto. Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei.** Juruá Editora, Curitiba, 1993.
04. **Brasil, Decreto-Lei nº 200,** de 25 de fevereiro de 1967.
05. **Brasil, Decreto-Lei nº 2.300,** de 21 de novembro de 1986.
06. **Brasil, Decreto nº 73.140,** de 09 de novembro de 1973.
07. **Brasil, Decreto nº 1.006,** de 09 de novembro de 1993.
08. **Brasil, Lei Estadual nº 89,** de 27 de dezembro de 1972.
09. **Brasil, Medida provisória nº 351,** de 16 de setembro de 1993.
10. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1998.

11. **Cretella, Júnior. Das Licitações Públicas.** Ed. Forense, 3ª edição. Rio de Janeiro, 1993.
12. **Escobar, J. C. Mariense. Licitação, teoria e prática.** Ed. Forense, ed. 1996.
13. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993.
14. **Lei nº 8.883**, de 8 de junho de 1994.
15. **Martins, Sidney. Licitações Breves Anotações no Novo Estatuto** (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Juará Editora, Curitiba, 1993
16. **Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.** Ed. Atlas, 16ª edição.
17. **Mendes, Raul Armando. Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.
18. **Motta, Carlos Pinto Coelho. Licitação e Contrato Administrativo,** Ed. Lê, Belo Horizonte, 1990.
19. **Piscitelli, Roberto Bocacio. Contabilidade Pública,** uma abordagem da administração financeira pública, Ed. Atlas, 3ª edição. São Paulo, 1992.

20. Rigolin, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. Editora Saraiva, São Paulo, 1991.

BSFEAC